SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1000526-42.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Exibição - Espécies de Contratos

Requerente: Cleide de Lourde Pereira Moreira

Requerido: Omni S/A CFI

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos

CLEIDE DE LOURDE PEREIRA MOREIRA ajuizou a presente CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS em face de OMNI S/A CFI, todos devidamente qualificados.

Aduziu a autora, em síntese, ter firmado com a instituição financeira contrato para aquisição de um veículo. Na sequência, notou haver uma discrepância com relação aos valores cobrados e aqueles que foram efetivamente acordados. Como desconhece o valor a ser pago e alegando ter interesse em verifica-lo o mesmo ocorrendo com os juros, as taxas, amortizações e eventuais multas de mora por atraso, ingressou com a presente ação objetivando que a ré apresente cópia do contrato de financiamento.

A inicial veio instruída com documentos.

Pelo decisão de fls. 24, a inicial foi recebida apenas como Medida Cautelar de Exibição de Documentos. Na sequência, regularmente citada a requerida ofertou defesa a fls. 27/33. Apresentou os documentos de fls. 37 e ss.

A autora mostrou-se satisfeita com a documentação apresentada (cf. primeiro parágrafo de fls. 56).

DECIDO.

Pela decisão de fls. 24, <u>irrecorrida</u>, saliento, a petição inicial foi recebida como **MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS**, com caráter satisfativo. Sua finalidade é a exibição e posterior conferência de documentos arquivados em repartição da requerida.

A presente medida cautelar tem caráter satisfativo. Sua finalidade é a exibição e posterior conferência de documentos arquivados em repartição da requerida.

O requerido não negou o dever de exibir, tampouco a existência dos referidos documentos.

Após ser citado, compareceu e apresentou os documentos solicitados.

A autora tem legítimo interesse na aludida exibição, a pretexto de conferir e analisar o valor efetivamente cobrado pelo requerido.

As fls. 56 mostrou-se satisfeita com a documentação.

A presente decisão tem assim conteúdo meramente homologatório, uma vez que não houve resistência efetiva do requerido em face do pedido inicial.

Isso posto, **JULGO POR SENTENÇA** a presente ação e, condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em

10% do valor dado à causa, uma vez que deixou de atender a requerimento administrativo para a apresentação dos documentos.

P. R. I.

São Carlos, 13 de abril de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA